



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902370/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.586 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente CONEVILLE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 020796795, emitido eletronicamente em 03/04/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 16162.81222.090911.1.6.02-8491.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

16162.81222.090911.1.6.02-8491; 26353.89361.180711.1.3.02-0262

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendario 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 65.342,78.

No despacho, **foi reconhecido R\$ 10.539,23.**

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	79.564,08	0,00	0,00	0,00	0,00	79.564,08
Confirmadas	0,00	24.760,53	0,00	0,00	0,00	0,00	24.760,53

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo e por isso foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp 26353.89361.180711.1.3.02-0262. Ademais, não foi apurado valor a ser restituído/ressarcido para os pedidos de restituição/ressarcimento apresentados no Per/Dcomp 16162.81222.090911.1.6.02-8491.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os créditos solicitados por meio de PER/DCOMP estão com 'datas divergentes', se comparadas suas origens com a DIPJ/2007, livro Razão e relatório de fontes pagadoras obtido via atendimento virtual ' e-cac - da Receita Federal do Brasil. Aduz que os créditos no valor de R\$ 54.803,62 referem-se ao ano de 2006, e que os créditos no valor de R\$ 24.760,46 referem-se ao ano de 2007, embora tenha informado o total de R\$ 79.564,08 no PER/DCOMP como se todos fossem créditos de 2007.

Apresenta demonstrativo de créditos com CNPJ dos clientes, data da emissão e número das notas fiscais, valores totais e valores retidos, bem como cópias de notas fiscais e Livro Razão. Apresenta relatório de fontes pagadoras obtido via atendimento virtual ' e-cac, nos anos-calendário de 2006 e 2007. Requer a homologação da compensação.

Em sessão de 16 de abril de 2019 (e-fls. 117) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o direito creditório

remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do AC 2007, no valor de R\$ 442,75 e homologar as compensações em litígio

O relator fundamentou sua conclusão argumentando que apenas as retenções relativas ao ano-calendário 2007 poderiam compor a apuração do saldo negativo em litígio, em respeito ao regime de competência.

No entanto, observou o relator que haveria indícios de duplicidade de indicação e débitos em DCOMP, motivo pelo qual determinou que a unidade de origem verifique “a possível ocorrência de cobrança em duplicidade e providenciadas as devidas correções”.

Em pesquisa aos sistemas da RFB, confirmou o montante de retenções de IRRF no valor de R\$ 25.203,28, superior ao reconhecido no despacho decisório (R\$ 24.760,53).

Ciente da decisão de primeira instância em 08/01/2021 (e-fls. 124) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 09/02/2021 (e-fls. 125), abaixo reproduzido:

“CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua: Concórdia, 77, Atiradores em Joinville, SC, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., manifestar seu Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e prestar esclarecimentos referente, a Intimação de n.º. 12.813/2020: Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Inicialmente cabe esclarecer que os processos são referentes saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário 2006, esses saldos negativos estão abertos no pedido de restituição por CNPJ, de cada fonte pagadora, nos processos em questão tem até nota fiscais que comprovam as retenções, a empresa não pode ficar esperando que as fontes pagadoras informem em sua DIRF a retenção pois, acreditamos que a nota fiscal é o documento mais confiável e válido, e para comprovar ainda mais, todos os registros estão também na contabilidade da empresa e na DIPJ.

Diante destes fatos requeremos a improcedência do pleito fiscal que indeferiu parcialmente o direito ao crédito pleiteado, requer que seja acolhida o presente recurso, para o fim de ser decidido pela apreciação e homologação dos créditos e conseguinte cancelamento total dos débitos fiscais relativos ao processo em questão.

Joinville, 05 de fevereiro de 2021”

É o relatório.

o.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

No entanto, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 33 do decreto 70.235/1972¹ o Recurso Voluntário presta-se a contestar a decisão de primeira instância proferida pela Delegacia de Julgamento.

E a DRJ, por sua vez, emitiu uma decisão de procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito adicional ao já reconhecido no despacho decisório.

O texto do Recurso Voluntário não ataca os fundamentos da decisão da DRJ, não estabelecendo qualquer relação com o teor da decisão de primeiro grau.

O relator do Acórdão recorrido decidiu que:

1. As retenções do ano-calendário 2006 não poderiam compor a apuração analisada nos presentes autos em respeito ao regime de competência;
2. Houve reconhecimento de no valor de crédito adicional no valor de R\$ 442,75, além do já reconhecido pela unidade de origem da RFB.

Estes fundamentos não foram refutados e sequer citados pela recorrente no seu recurso.

Caberia à recorrente ter contestado a decisão da primeira instância. Mas a recorrente optou por ignorar completamente os motivos e a própria decisão da DRJ.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo nº 10920.903008/2012-43. Acórdão nº 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.